



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.748 - PB (2010/0161219-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SINDSPREV PB SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA DA PARAÍBA
ADVOGADO : RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : MARIA TEREZA PEREZ DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DECISÃO QUE INADMITIU RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. INVERÍDICO O ACÓRDÃO CITADO COMO REPRESENTATIVO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTS. 17, VII, E 18 DO CPC.

1. A fundamentação deficiente do Recurso Especial impede seu conhecimento. Aplica-se, por analogia, a Súmula 284/STF.
2. Não se conhece de Agravo Regimental que deixa de impugnar os fundamentos da decisão que inadmitiu o Recurso Especial. Incide, por analogia, a Súmula 182/STJ.
3. Hipótese em que o agravante citou como representativo da controvérsia acórdão inverídico, configurando tentativa de induzir o julgador ao erro.
4. O acórdão recorrido afirmou: "a conduta da agravante é injustificável. Como é cediço, o Judiciário Paulista luta para vencer o número assustador de processos que correm, principalmente, na Segunda Instância, de modo a cumprir seu papel como Poder do Estado e satisfazer o anseio da Sociedade como um todo, que é o de solucionar prontamente as demandas, impedindo que se arrastem por anos a fio". Já o agravante sustenta não ter havido dolo na dupla interposição. Alega excesso de serviço, falta de condições de trabalho e substituição de Procuradores do Estado que oficiaram no feito.
5. Agravo Regimental não provido, com aplicação da multa prevista no artigos 17, II, e 18 do Código de Processo Civil, arbitrada em 1% sobre o valor da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de setembro de 2011(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.748 - PB (2010/0161219-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : SINDSPREV PB SINDICATO DOS TRABALHADORES
PÚBLICOS FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA DA
PARAÍBA
ADVOGADO : RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : MARIA TEREZA PEREZ DE ALMEIDA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Agravo Regimental interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos Federais em Saúde e Previdência da Paraíba - Sindsprev/PB contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial pela inviabilidade de análise de ofensa a dispositivos constitucionais, por ser competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal. Aplicação da Súmula 284 do STF no tocante à violação das Leis 8.237/1991 e 8.627/1993, e não-demonstração do dissídio jurisprudencial (fls. 87-91).

O agravante sustenta, em suma, que elegeu como representativo da divergência aresto da lavra do Ministro Hamilton Carvalhido, que entende ter sido a concessão da diferença de reajustes de 31,87% e 28,86% devidamente reconhecida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.748 - PB (2010/0161219-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.5.2011.

Controverte-se nos autos sobre a percepção do percentual de 3%, correspondente à diferença entre o reajuste de 28,86%, concedido ao funcionalismo público, por ocasião da revisão anual de remuneração, e o percentual de 31,87%, autorizado exclusivamente aos Oficiais das mais altas patentes das Forças Armadas Nacionais.

Inicialmente, o agravante alega ser inaplicável a Súmula 284 do STF ao seu Recurso Especial, pois descreveu de forma clara – e não genérica – as razões de sua insurgência, bem como aponta as transgressões às Leis 8.622/93 e 8.627/93.

Entretanto, verifica-se que o mérito de seu Especial está focado na violação dos arts. 37 e 5º da CF/88, sem adentrar o tema das leis supracitadas.

Assim, irretocável a decisão neste ponto.

Quanto à divergência jurisprudencial, o agravante colacionou a seguinte decisão para sustentar o recurso pela alínea "c" (fl. 232):

RECURSO ESPECIAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES.

1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio (DJ de 13/6/97), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos.

2. *"Revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção dos índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;"* [redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal].

3. Em se cuidando de reajuste geral de vencimento, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

4. Em havendo sido deferida a complementação do índice de 31,87%, a concessão do reajuste deve ser limitada a 28,86%.

5. Recurso parcialmente provido.

(STJ, Sexta Turma, REsp 868.325/AL, Rel. Min. HAMILTON



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CARVALHIDO, Publicação: DJU de 15/12/2003).

No entanto, esta-se diante de um precedente inverídico, incapaz de atacar a fundamentação da decisão recorrida pela incidência da Súmula 83/STJ. A iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que não se conhece de Agravo Regimental que não ataca os fundamentos da decisão recorrida. Dessa forma, a ausência de impugnação faz incidir na espécie a Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nessa linha, os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. (PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIA DO DETRAN QUE INSTITUIU O MANUAL DE PROCEDIMENTO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS. GRAVAME DE RESERVA DE DOMÍNIO. ANOTAÇÃO QUE SÓ PODE SER CONSIGNADA EM FAVOR DO ANTERIOR PROPRIETÁRIO. EXIGÊNCIA LEGAL. ART. 123, I, DO CTB. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUMULA 282 E 356 DO STF). FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. Revela-se inviável a análise do Agravo Regimental, cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, *in casu*, a ausência de prequestionamento do dispositivo legal apontado como violado ante a incidência inarredável da Súmula 182 do STJ, que preceitua o seguinte: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

2. Agravo Regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 753.564/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJ 21/05/2007 p. 545).

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – INOCORRÊNCIA – FUNDAMENTO DO DECISUM INATACADO – SÚMULA 182/STJ.

1. É manifestamente inadmissível o agravo cujas razões recursais não atacou o fundamento da decisão impugnada, ante à ausência de pressuposto recursal genérico.

2. Incidência da Súmula 182/STJ.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 840007/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 18/05/2007 p. 319).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CREDITAMENTO DE ICMS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL SÚMULA Nº 07/STJ. ARGUMENTO NÃO REFUTADO. SÚMULA Nº 182/STJ.

I - O agravante, em suas razões recursais, não atacou o fundamento constante da decisão impugnada, relativo ao fato de que a revisão da decisão turmária importaria no óbice da súmula 7/STJ, e verificando que tal fundamento é suficiente de per si para a inadmissão do agravo, tem-se inviabilizado o seguimento do agravo de instrumento, haja vista o teor da súmula 182/STJ.

II - Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 752.308/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 26/04/2007 p. 217).

PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO INATACADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 182 E 211/STJ.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

2. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

3. Agravo regimental improvido.

(AGRESP 849.848/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 16/10/2006 p. 355).

Ademais, quanto à ementa colacionada na peça do Agravo Regimental como representativa da divergência, cabe ressaltar que o recorrente foi intimado a apresentar cópia autenticada de tal. Como resposta, apresentou Petição (fls. 240-245), esclarecendo que houve erro no momento da citação, pois em vez de tratar do REsp 868.325/AL, referiu-se ao REsp 640.117/PE, de Relatoria da Min. Laurita Vaz.

No entanto, comparando ambas as ementas, constatou-se que não possuíam similariedade, apesar de o precedente da Ministra Laurita Vaz cuidar de matéria similar ao da presente lide, e intimou-se, novamente, o Sindicato para apresentar cópia autenticada do julgado que está fundamentando a divergência jurisprudencial do Agravo Regimental (fls. 247-248).

Em nova Petição (fls. 253-270), o agravante reafirmou o equívoco, informando que o erro diz respeito somente à indicação de citação do paradigma mencionado e juntou cópia do REsp 640.117/PE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para que não haja dúvidas, seguem ambos os acórdãos para comparação:

Acórdão colacionado como paradigma

RECURSO ESPECIAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES.

1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio, (DJ de 13/6/97), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis n 8.237/91 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos.

2. "A revisão geral remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;" (redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal).

3. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

4. Em havendo sido deferida a complementação do índice de 37,87%, a concessão do reajuste deve ser limitada a 28,86%.

5. Recurso Especial provido.

(STJ, Sexta Turma, REsp 868.325/AL, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Publicação: DJU de 15/12/2003).

Acórdão do REsp 640.117/PE - Ministra Laurita Vaz

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. LEIS N.OS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES.

1. O reposicionamento dos servidores públicos militares, determinado pela Lei n.º 8.627/93, teve como consequência um reajuste diferenciado para os diversos postos e graduações da hierarquia militar, sendo que aos Oficiais-Generais foi concedido um reajuste de 31,87%, enquanto aos demais servidores públicos militares os reajustes se situaram em patamares inferiores.

2. Os servidores públicos militares, contemplados com reajustes inferiores ao de 31,87%, têm direito apenas às diferenças relativamente ao percentual de 28,86%, por ter sido este considerado o índice de revisão geral da remuneração pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS 22.307-7/DF. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 640117/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 10/08/2004, DJ 06/09/2004, p. 307)

Assim, conclui-se que o erro não se limita à citação, mas à ementa como um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

todo.

Verifica-se, portanto, que se trata de tentativa da parte em induzir o julgador a erro, levantando hipótese falsa, na pretensão de ter seu recurso validado, em absoluto desatendimento à lealdade processual. Em casos como esses, é de se aplicar a multa por litigância de má-fé.

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. TENTATIVA DOS EMBARGANTES DE ALTERAREM A VERDADE DOS FATOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA DO ART. 18, CAPUT, § 1º, C/C 17, II, DO CPC. APLICAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. "Os embargos do devedor constituem verdadeira ação de conhecimento que não se confunde com a de execução, devendo os honorários advocatícios ser fixados de forma autônoma e independente em cada uma das referidas ações" (AgRg no REsp 1.242.538/PR, Rel.

Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 10/5/11).

2. É irrelevante perquirir se houve, em ação autônoma aos embargos à execução, a concessão do benefício da justiça gratuita, uma vez que esta deve ser requerida e concedida nos autos dos próprios embargos à execução.

3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, "embora o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser postulado a qualquer tempo, quando a ação está em curso, este deverá ser veiculado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, consoante o disposto no art. 6º da Lei nº 1.060/50, constituindo-se erro grosseiro caso não atendida tal formalidade" (AgRg no Ag 1.306.182/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 18/8/10).

4. Constatada a tentativa dos embargantes em alterar a verdade dos fatos, mediante a inverídica alegação de que teriam formulado - e obtido - a concessão de justiça gratuita nos autos dos embargos à execução, é de rigor a aplicação da multa por litigância de má-fé.

5. Embargos declaratórios rejeitados, com a imposição de multa por litigância de má-fé estipulada em 1% sobre o valor da execução, a ser dividida pelos embargantes na proporção de seus respectivos interesses na causa, nos termos do art. 18, caput, e § 1º, c/c 17, II, do CPC.

(EDcl no AgRg no REsp 1221917/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 13/06/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO INVERÍDICA. TENTATIVA DE INDUÇÃO DO JULGADOR A ERRO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FALTA DE LEALDADE PROCESSUAL. PENA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. Para que se configure o prequestionamento necessário que o Tribunal de origem se manifeste sobre a matéria deduzida nas razões do recurso especial, com emissão de juízo valorativo sobre os dispositivos apontados como violados. Incidência da Súmula 282/STF.

2. Inviável o recurso especial se a apreciação da tese demanda o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Incide em litigância de má-fé, sujeitando-se às penalidades previstas, a parte que tenta induzir o julgador a erro, afrontando a lealdade processual ao apresentar alegação aleivosa, levantando hipótese falsa no intuito de ver provido seu recurso.

4. Agravo regimental improvido com condenação a multa por litigância de má-fé.

(AgRg no Ag 727.459, RJ, Rel. Min. PAULO FURTADO – Desembargador Convocado do TJ/BA- DJe 24.06.2009).

AGRAVO REGIMENTAL. ALEGAÇÃO FALSA. TENTATIVA DE INDUÇÃO DO JULGADOR A ERRO. PENA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. Pratica litigância de má-fé, sujeitando-se às penalidades previstas, a parte que tenta induzir o julgador a erro, ao sustentar alegação falsa no intuito de ver provido seu recurso.

2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista nos artigos 17, II c/c 18, do Código de Processo Civil, arbitrada em 1% sobre o valor da causa.

(AgRg nos EDcl no REsp 794.219/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 17/12/2010)

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental, condenando a parte agravante ao pagamento da multa prevista nos art. 17, II e o art. 18, do Código de Processo Civil, em percentual que arbitro em 1% sobre o valor da causa.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0161219-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.239.748 / PB

Número Origem: 200882000020573

PAUTA: 01/09/2011

JULGADO: 01/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDSPREV PB SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS
EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA DA PARAÍBA
ADVOGADO : RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : MARIA TEREZA PEREZ DE ALMEIDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei
8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SINDSPREV PB SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS
EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA DA PARAÍBA
ADVOGADO : RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : MARIA TEREZA PEREZ DE ALMEIDA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.